



TC - 025.369/2017-2

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social (Extinta).

Requerente(s): Pedro Gilson Rigo.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012 (peça 8).

O processo foi apreciado pelo Acórdão 1.911/2022-TCU-1ª Câmara (peça 122), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Posteriormente, o requerente interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e, no mérito, foi-lhe dado provimento parcial, excluindo o débito imputado, porém mantendo a irregularidade das contas, com redução da multa aplicada, nos termos do Acórdão 4.012/2023-TCU-1ª Câmara (peça 170).

Por fim, Pedro Gilson Rigo interpôs recurso de revisão, o qual não foi conhecido por não preencher os requisitos específicos exigidos pelas normas que regem a matéria, conforme destacado no Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário (peça 198).

Neste momento, o ex-gestor ingressa com peça denominada de “Recurso de Revisão”, com o objetivo de impugnar o Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário (peças 236).

Feito o histórico, passa-se ao exame

Dos autos, observa-se que o Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário transitou em julgado.

A notificação do requerente acerca do Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário, em que foi apreciado seu recurso de revisão, ocorreu em 5/4/2024 (peça 207), de modo que o termo final para oposição de embargos de declaração foi 15/4/2024 (art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU), sem que houvesse oposição de aclaratórios, única espécie recursal que seria cabível no processo.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. É a última possibilidade de alterar a decisão de mérito no processo.

Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Sendo assim, conclui-se pela inviabilidade jurídica do expediente, visto o trânsito em julgado do Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos, de modo que se propõe:

- a) **receber a peça 236 como mera petição e negar seguimento**, em razão do trânsito em



julgado do Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário e da inviabilidade jurídica do expediente, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014;

- b) **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 6/2025;
- c) à **Seproc**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/AudRecursos, em 24/4/2025.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	--	-----------------------------